



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG

OFÍCIO n.º: 49/2025/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 17/2025 do Projeto de Lei do Executivo n.º 07/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 07/2025.
PARECER COM EMENDA MODIFICATIVA N.º 17/2025.

Institui a concessão de benefício natalino aos servidores públicos municipais de Lavras e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relatora: Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 7/2025, protocolado em 24/02/2025, de autoria da Prefeita Municipal, Sra. Excelentíssima Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira, pretende conceder Benefício natalino aos servidores públicos, ativos ou inativos, pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Lavras, no âmbito do Poder Executivo.

Na sua justificativa, a Excelentíssima Prefeita aduz que o pagamento do Abono Especial se respalda na necessidade de fomentar uma política de incentivo e valorização dos servidores públicos municipais, o que contribui para o acréscimo da eficiência e do comprometimento dos agentes públicos.

Ademais, a proponente sustenta que o Projeto está em conformidade aos princípios



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

constitucionais regentes da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

Além disso, a Excelentíssima Prefeita destacou que o Projeto prevê que o valor pecuniário do benefício poderá ser atualizado através de decreto autônomo da Chefe do Poder Executivo.

Uma vez admitida pela Presidência, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Primeiro, informo que o assunto do Projeto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

No que toca à competência municipal para dispor sobre regime de pessoal da Administração Pública, a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa, dotado de autonomia e integrado na organização político-administrativa, nos termos do art. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, *c*, da CRFB.

Dessa forma, a autonomia municipal envolve capacidade de auto-organização, autonomia

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513

www.lavras.leg.mg.br



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

normativa, autogoverno e autoadministração, o que resta disciplinado na Lei Orgânica de cada ente municipal, englobando, de toda forma, a capacidade de gerir o regime dos servidores que integram a Administração Municipal Direita e Indireta.

Em específico, no que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, compete privativamente ao Prefeito, como chefe do Executivo local, a iniciativa no processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional (Art. 52, I, da LOM).

Igualmente, compete privativamente ao Chefe de Governo a proposta de lei que disponha sobre fixação, revisão e aumento de remuneração de servidores (inciso II); servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (inciso III) e, ainda, sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (inciso IV).

Portanto, correta a iniciativa do presente Projeto de Lei, eis que a proposição fora apresentada pela Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa.

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a propositura na forma de Projeto de Lei Ordinária, já que não se insere no rol de matérias reservadas à lei complementar, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, na forma do art. 37, inciso X, da CRFB, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Trata-se do princípio da reserva legal para fixação, alteração, supressão e acréscimo de **qualquer vantagem** remuneratória aos servidores públicos, garantindo que, somente por meio de lei específica, altere-se a situação econômica dos agentes públicos.

No que concerne à adequação material, a proposição coaduna-se parcialmente com a normativa constitucional, tanto a nível da Carta da República, quanto a nível da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em relação ao aspecto infraconstitucional, também não há vício, uma vez que a concessão da vantagem obedece à justificativa idônea, com prévio estudo orçamentário, observados os limites quantitativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Cumprе salientar que a concessão de abono natalino especial pode ser visto, inclusive, como complementação do auxílio-alimentação já pago aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, no âmbito do Poder Executivo, instituído pela Lei n.º 3.985, de 26 de setembro de 2013, uma vez que há clara proximidade dos valores e, tal como este benefício, será também pago em pecúnia, nos casos assim escolhidos pela Administração. Entendo, assim, que se trata de política idônea de valorização dos servidores públicos, observados os limites orçamentários, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, julgo que a iniciativa deve ser admitida, considerando não possui vícios relativos à inobservância da legislação esparsa, das normas constitucionais, federais e estaduais, ou do regimento interno desta Casa.

Todavia, entendo que se faz necessária a apresentação de emenda por parte desta Comissão, no que concerne ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei em comento, uma vez que se trata de hipótese inconstitucional de revisão de vantagem concedida a servidor público por meio de decreto do Poder Executivo, o que viola, de forma patente, a previsão de reserva legal citada acima, na forma do art. 37, X, da CRFB.

Principalmente após a Emenda Constitucional n.º 19/1998, todas as modalidades de reajustes, aumentos ou concessão de vantagens no âmbito do servidorismo público submetem-se ao princípio da reserva legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais também passou a prever, conforme a ECE n.º 84/2010, que:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Assim sendo, impossível cogitar que a revisão do benefício a ser concedido, que, sendo evidente vantagem pecuniária concedida, seja feita por meio de decreto, o que usurpa a competência do Poder Legislativo de analisar a medida, tal como é atualmente previsto e praticado no âmbito municipal nos casos de revisão anual de salários, vencimentos e subsídios.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 07/2025**, contudo, com a apresentação de emenda modificativa.

Lavras, na data do protocolo.

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA
(MDB)
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)
Presidente



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 07/2025.
(De autoria da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final).

Institui a concessão de benefício natalino aos servidores públicos municipais de Lavras e dá outras providências.

Modifique-se a redação do § 2º, do art. 2º do Projeto em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

(...)

§ 2º – O valor previsto no inciso II deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, por lei específica, com base na variação de índice oficial de correção monetária, considerando o período entre a publicação desta Lei e a data de concessão do benefício;